

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 279, DE 10- DE JULHO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6o do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1o Fica estabelecido para o produto CINESCÓPIO PARA MONITOR DE VÍDEO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do painel e do funil:

- a) mistura da matéria-prima;
- b) fundição do vidro;
- c) prensagem do vidro; e
- d) polimento, quando aplicável.

II - fabricação das partes metálicas:

- a) conformação/enegrecimento da máscara (“shadow mask”);
- b) prensagem/enegrecimento das blindagens internas (“inner shields”);
- c) estampagem/perfuração/enegrecimento da moldura da máscara (“mask frame”); e
- d) formação da cinta de proteção e fixação das aletas.

III - integração do painel e máscara:

- a) fixação da máscara na moldura; e
- b) acoplamento do painel e máscara.

IV - formação da tela:

- a) deposição dos fósforos no painel; e
- b) laqueação e aluminização.

V - acoplamento do conjunto painel - máscara – blindagem interna.

VI - montagem total do canhão de elétrons, a partir das peças metálicas, de vidro e porcelana.

VII - montagem do corpo posterior do cinescópio:

- a) aplicação do composto condutor no funil e do composto químico para selagem do funil no painel;
- b) acoplamento do funil e conjunto painel montado;
- c) colocação do canhão eletrônico;
- d) formação de vácuo no tubo;
- e) vedação;
- f) aplicação de grafite na superfície externa do funil e silicone ao redor do anodo;
- g) aplicação de fita adesiva e cinta de proteção no painel; e
- h) formação de camadas múltiplas de silicato, quando aplicável.

§ 1o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes do inciso I deste artigo, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3o Quando o cinescópio para monitor de vídeo for comercializado com a bobina defletora integrada ao mesmo corpo, esta, a partir de 1o de julho de 2004, deverá cumprir o processo produtivo básico específico estabelecido.

Art. 2o Fica dispensado o cumprimento das etapas constantes do art. 1o, incisos I e VI, até 1o de abril de 2005.

§ 2o Para fins do disposto no caput deste artigo, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus relatório semestral, demonstrando progresso em relação ao atendimento das etapas mencionadas nesse parágrafo dentro do prazo estabelecido.

§ 2o O relatório semestral a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar no mínimo: cronograma físico-financeiro, identificação de equipamentos/máquinas a serem adquiridos, obras civis a serem realizadas e capacitação técnica.

Art. 3o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4o Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT no 224, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. El. nº 468/GM-MDIC)

Diário Oficial Nº 126, quinta-feira, 3 de julho de 2003 1 77 ISSN 1677-7042